



LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA

LANZA SERVIÇOS E LICITAÇÕES

CNPJ: 35.633.383/0001-10

BALNEÁRIO CAMBORIU – SANTA CATARINA

RUA 2450, 225 – CENTRO – CEP: 88330-410

Email: lanzalicitacoes@hotmail.com

Contatos: 47-99619-3300 – Gisele e/ou 47-99994-6201 – Perla

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 7/2023

A empresa LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA, CNPJ 35.633.383/0001-10 vem respeitosamente, com embasamento jurídico solicitar a **IMPUGNAÇÃO E OU RETIFICAÇÃO** do edital, 7/2023.

Nas especificações do item 1 lê se:

ITEM 1 CONTENTOR DE LIXO (TIPO CONTÊINER) EM POLIETILENO INJETADO.....

Tal expressão **INJETADO**, limita a ampla participação, uma vez que no Brasil temos um número muito reduzido de empresas (2 empresas) que trabalham com contentores injetados.

Limitando a participação, sendo direcionado para um grupo restrito, podendo trazer maior despesa para o poder público pois diminui a concorrência;

Entendimento do TCU:

Considerando, a fim de corrigir no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto do decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no Art. 41 de Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art.3,1, inc.I)

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária:

Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”

Conforme Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1),

“1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”.

Ainda, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que “institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Muito embora exista diferença entre a indústria e o varejo o custo do bem licitado estará condicionado a tão somente duas indústrias, comprometendo a ampla participação assim como a ampla concorrência. Uma vez que o custo da mercadoria é o que maior relevância tem na proposta ofertada.

No Brasil e no mundo temos dois processos para fabricação de tais lixeiras: **injetadas e rotomoldagem.**

Ambos os processos atendem o objetivo a que se propõem sendo que a rotomoldagem em alguns aspectos como resistência, menor custo entre outros supera o injetado. Qualquer um dos processos imputa ao poder público produto com a mesma qualidade, durabilidade e eficácia.

Inclusive, acessando o **Painel de Preços de Materiais do Ministério do Planejamento** do Governo Federal, permitiu-se comprovar que a tendência das licitações públicas é a de não restringir a competitividade dos pregões ao se definir, em termo de referência, qual o método de fabricação a ser aceito, ou seja não há a indicação de método de fabricação definido na quase totalidade das descrições básicas e complementares dos processos licitatórios apresentados no referido painel de preços.

Cabe salientar que **ambos os processos rotomoldagem e injetável são certificados pela norma da ABNT NBR 15911 que é o que regulamenta os contentores.** Sendo assim os dois processos servem perfeitamente ao fim que se destinam.

Por todos os motivos expostos solicitamos a retificação deste edital, uma vez que fere a legislação vigente para licitações.

Aguardamos deferimento.

Balneário Camboriú, 12 de ABRIL de 2023.

**GISELE CRISTINA LANZA
SÓCIA-ADMINISTRADORA
LANZA E VILLANOVA DE LEON LTDA**